



PROCESSO: 0001537-03.2022.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Segurança, Infraestrutura e Comunicação - COSEIC da Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC.

ASSUNTO: Reajuste do contrato e acréscimo ao objeto - Contrato nº 008/2023 - Contratada: **OI S/A** - Aquisição de *firewall* com *software* de análise de *logs*, conexão 2FA para VPN e suporte/garantia de 60 meses - **Análise**

PARECER JURÍDICO Nº 69 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual tramitou os atos da **participação do TRE-RO no Sistema de Registro de Preços gerenciada pelo TRE-PE**, processada no Pregão Eletrônico SRP nº 73/2022 (SEI 0000057-28.2022.6.17.8000 - 0990949), que teve como objeto a contratação da solução de TIC "aquisição conjunta de *firewall* com *software* de análise de logs, conexão 2FA para VPN e suporte/garantia de 60 meses. Findo o referido SRP realizado ainda sob o **regime da Lei nº 8.666, de 1993**, foi celebrado o Contrato Administrativo TRE-RO nº 08/2023 (1007955) com a pessoa jurídica **OI S/A**, com prazo de vigência de 60 meses a partir da publicação no DOU, ocorrida em 19/05/2023. Nesse contexto, verifica-se que o contrato encontra-se em plena vigência.

02. Na data de 05/05/2025, na Solicitação nº 18/2025 (1354004), o titular da COSEIC, gestor do contrato na forma do Parágrafo único de sua Cláusula Oitava, em suma:

I - informa que o objeto do contrato consiste em equipamentos de cibersegurança para atender **demandas de segurança das comunicações da Justiça Eleitoral**, sendo inicialmente adquiridos 30 equipamentos, 19 foram instalados nas zonas eleitorais e 6 em Postos Ode Atendimento ao Eleitor (PAE), restando 5 para serviços itinerantes e reserva técnica;

II - relata o **aumento da demanda por operações itinerantes em razão do projeto Meu Voto Meu Poder**, apresentada ao Comitê de Governança de TIC- CGOVTIC, sendo aprovado o limite de 12 ações itinerantes simultâneas, resultando no **déficit imediato de 8 equipamentos** - supridos por equipamentos descontinuados - Sonicwall TZ. Destaca a **possibilidade de aditivo ao contrato** para aquisição dessas unidades adicionais. Após levantamento da necessidade foi consolidada na Informação 12 (1352848), a criação de 8 novos Postos de Atendimento Eleitoral (PAEs), resultando na necessidade de 20 novos equipamentos para aquisição por aditivo ao contrato, no valor aproximado de R\$ 437 mil, após os devidos reajustes. A nova demanda foi apresentada ao CGOVTIC, coletivo que aprovou a aquisição na forma sugerida e também a **suplementação orçamentária de cibersegurança ao TSE**, visto que se trata de aquisição não prevista para 2025;

III - propõe os **reajustes** de 5,19% (período de 10/2022 a 09/2023) e de 4,42% (período de 10/2023 a 09/2024), obtidos pela variação acumulada anual do IPCA- IBGE, a partir da data-base definida na Cláusula Quarta do contrato;

IV - solicita-se o **acréscimo de 24,72%**, correspondente ao valor de R\$ 437.416,26 (quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), sobre o valor atualizado contrato, para o qual requer a **suplementação** orçamentária nas fontes SIN EQUITIC (R\$ 349.632,60) e SIN SOFTWR (R\$ 87.783,66).

03. Por meio do Despacho nº 1014/2025 (1354874), o Secretário da SAOFC, após breve relato do pedido, determinou o envio do processo à **COFC** para atender a solicitação da suplementação orçamentária necessária, conforme indicado pela unidade gestora e, no momento oportuno, realizar a programação orçamentária; à **SECONT** para elaboração da minuta do termo aditivo e, por fim, a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.

04. De acordo com o referido despacho vieram ao processo:

I - o Ofício DG nº 61, de 08/05/2025 (1355693), pelo qual a senhora Diretora-Geral deste Tribunal solicita à DG do TSE a descentralização das dotações adicionais na ação orçamentária **21EE - Gestão da Política de Segurança da Informação e Cibernética na Justiça Eleitoral**, GND 4 - Investimento, no montante de **R\$ 437.416,26** (quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), ainda sem resposta;

II - a minuta do termo aditivo nº 01 ao ajuste originário (1357628) para o registro dos atos.

05. Não há, até este momento, programação orçamentária da possível despesa.

06. Assim instruídos, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise dos reajustes e acréscimo contratuais solicitados.

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, ressalte-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

08. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo:

09. A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520, de 2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Contrato nº 08/2023 (1007955). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que a **referido instrumento contratual** continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133, de 2021.

10. Nessa linha, a análise dos incidentes contratuais, a saber, a possibilidade jurídica dos reajustes dos valores iniciais da avença e o acréscimo de seu objeto, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame do SRP e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133, de 2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

3.2 Do reajustamento de preços:

11. O reajuste dos preços do contrato tem amparo no **art. 40, XI e 55, III, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.** Trata-se de **reajuste em sentido estrito.** Os referidos dispositivos legais determinam a estipulação de critérios periódicos de reajuste aos valores propostos e contratados, reproduzidos expressamente no Contrato Administrativo nº 08/2023 (1007955). Veja-se:

Cláusula Quarta - DO REAJUSTE

*Os preços dos serviços objeto deste Contrato, desde que observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado da data limite para apresentação da proposta de preços pela licitante no **Pregão Eletrônico n. 73/2022/TRE-PE**, ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, da data do início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, mantido pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado em 12 (doze) meses, adotando-se a seguinte fórmula:*

Fórmula de Cálculo: $Pr = P + (P \times V)$

Onde: Pr = preço reajustado, ou preço novo; P = preço atual (antes do reajuste); V = variação percentual obtida na forma do primeiro item desta cláusula, de modo que $(P \times V)$ significa o acréscimo ou decréscimo de preço decorrente do reajuste.

12. Segundo **Marçal Justen Filho**, o “Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados”. Ou seja, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de 12 meses a contar da data de apresentação da proposta ou da data-base da categoria profissional envolvida na execução do objeto.

13. Sobre o tema, o Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704 e 719, assim orienta:

*Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 73/2010 Plenário***

*É necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. **Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio.** Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela. O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. **Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)** (sem grifo no original)*

14. Considerando o disposto no **art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993**, que determina o reajustamento de valores contratuais em decorrência da variação de certos índices, bem como do intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro, verifica-se o **poder-dever** de a Administração manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU N. 425/2002 – PLENÁRIO

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

...

13.4 Entendemos procedente a solicitação, visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital."

....

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

...

8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

...

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93;

15. Nessa mesma linha é o entendimento da AGU, que claramente transfere à administração a responsabilidade pela ocorrência automática do reajuste *estrito senso* previsto nos contratos administrativos. Veja-se excerto do **Parecer nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**:

(...)

39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; **ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.**

(...)

41. O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço" (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).

42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, **o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.**

43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência. (...)

16. No caso em tela, na Solicitação nº 17/2025 (1354004), a COSEIC registrou os valores atualizados dos preços dos *SOFTWARES* em função da aplicação de dois reajustes contratuais pretendidos, decorrentes da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, pela verificação da ocorrência de duas anualidades, duas datas-base, contadas a partir de 10/2022, mês da data limite para apresentação de propostas no certame do Pregão Eletrônico SRP nº 73/2022 (0990949), sendo o primeiro de **5,19%** (período de 10/2022 a 09/2023, com efeitos financeiros a partir de outubro de 2023) e o segundo de **4,42%** (período de 10/2023 a 09/2024, com efeitos financeiros a partir de outubro de 2024).

17. Dessa forma, tendo como referência os dados apresentados na referida solicitação da unidade gestora e com fundamento no **art. 40, XI, c/c art. 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993** e na **cláusula quarta do Contrato Administrativo nº 08/2023 (1007955)**, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados** nos referidos percentuais de variação do IPCA nos dos períodos indicados.

3.3 Do acréscimo contratual pretendido:

18. Conforme consta do relato deste parecer, a COSEIC solicitou o **acréscimo de 24,72%** - correspondente ao valor de R\$ 437.416,26 (quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos) - sobre o valor atualizado contrato. **Depreende-se não haver óbices à pretensão da Administração.**

19. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, I, prevê a possibilidade de alteração unilateral dos contratos. Veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

(...)

b) quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acrécimos** ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)

20. A referida regra legal foi reproduzida no **Contrato Administrativo nº 08/2023** que admite expressamente a possibilidade de acréscimos e supressões. Veja-se:

Contrato nº 008/2023:

Cláusula Sétima- DAS ALTERAÇÕES

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo Primeiro - A **Contratada** é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.

Parágrafo Segundo - As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.

21. Por sua vez, o acréscimo contratual pretendido tem como justificativa as informações prestadas pela COSEIC descritas na Solicitação nº 18/2025 (1354004) e reproduzidas, no que relevante, no relatório deste parecer, consistentes, em suma, na **necessidade de acrescentar novos equipamentos para realização de operações itinerantes do projeto Meu Voto Meu Poder**, sendo que a referida demanda foi aprovada pelo Comitê de Governança de TIC- CGOVTIC.

22. A análise dos incidentes de execução contratual descritos no anexo da minuta do termo aditivo (1357628) revela que não houve outros acréscimos ao objeto, motivo pelo qual o aditivo pretendido de 24,72% não excederá o limite de 25%, patamar máximo legal e contratual permitidos.

23. Nota-se, todavia, que a presente solicitação de acréscimo possui ainda **duas particularidades** que merecem análises mais detidas. **A primeira** diz respeito aos prazos de vencimentos distintos de alguns itens. Assim, os itens 1 a 4 têm prazo de vencimento de 60 meses; já os itens 5 e 6, 6 meses (?). **Trata-se de evidente erro material**. Isso porque a adjudicação do objeto deu-se por lote, e todos os itens integram um mesmo lote. Assim, os **itens 5 e 6 têm prazo de execução inferior aos demais, e não prazo de vencimento inferior**. O prazo de vencimento do contrato é único, 60 meses. Esse esclarecimento é importante porque os itens, embora executados, **continuam integrando o objeto global do contrato**. Tanto é assim, que, houvesse necessidade da Administração, poderiam agora ser também acrescidos.

24. Essa situação pode ser melhor compreendida no contexto da contratação de uma obra, que é composta por inúmeros serviços distintos, embora cada um deles tenha uma previsão de execução própria, de acordo com o seu cronograma. Acaso executado integralmente um determinado serviço, por exemplo, no primeiro mês de uma obra com prazo final de execução prevista para três anos, nada impediria que aquele serviço já executado, acaso demandado, pudesse ser acrescido no segundo ano de execução da referida obra. Isso porque, o serviço, embora executado, continua integrando o objeto global da obra.

25. Tem-se ainda que embora o contrato em análise tenha sua origem no Sistema de Registro de Preços gerenciada pelo TRE-PE, processado no Pregão Eletrônico SRP nº 73/2022 (0990949), entende-se que a condição originária de participante do TRE-RO não afasta a **imperiosa necessidade do órgão interpretar as regras do contrato em perfeita harmonia com o sistema jurídico**, no caso, principalmente do regime da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002 e do Decreto Federal nº 7.892, de 2013. Tal interpretação não significa alterar as regras do contrato.

26. A **segunda** refere-se ao fato de que a unidade gestora pretende acrescentar quantitativos apenas nos itens 03 e 04. Contudo, após atualizar o valor de todos os itens que integram o objeto do contrato, **calculou o percentual de acréscimo sobre o valor global atualizado** do contrato. Essa medida é pouco utilizada rotineiramente porque, de ordinário, o acréscimo quase sempre incide sobre todas os serviços objeto do contrato. Todavia, nota-se que, no caso em análise, de acordo com as informações prestadas pela COSEIC, ela é **oportuna e necessária ao correto atendimento da demanda da Administração**.

27. Além disso, esse procedimento é juridicamente possível em função de que, embora o objeto seja constituído por itens distintos, **sua adjudicação se deu por lote**, sendo o objeto do contrato composto por **lote único**, situação equivalente a uma execução por preço global. Veja-se a regra do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 73/2022 (0990949):

8 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

8.1 - O critério de julgamento desta licitação será o de MENOR PREÇO UNITÁRIO DO(S) LOTE(S)

28. Nessa situação, o percentual de acréscimo não está limitado a um determinado item, mas ao valor atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia apenas sobre um ou alguns itens. Neste sentido:

Tribunal de Contas da União - TCU:

A base de cálculo dos limites para a alteração depende do critério de julgamento da licitação e de adjudicação do objeto. Em contratos decorrentes de licitação com critério menor preço com adjudicação por item, o limite deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, cada item se constitui em objeto autônomo, cuja reunião em um mesmo edital de licitação decorre de mera conveniência administrativa. Se a licitação tiver sido por menor preço e a adjudicação

por lote ou grupo a um único vencedor, os limites serão calculados com base no valor atualizado do lote ou grupo. **Se a licitação tiver sido por menor preço e a adjudicação global a um único vencedor, os limites serão calculados com base no valor total atualizado do contrato.** (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, p. 903, disponível em: portal.tcu.gov.br/)

Advocacia Geral da União - AGU:

Parecer 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU - Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal (NUP: 00812.000089/2022-73)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO PARA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DOS LIMITES LEGAIS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. JOGO DE PLANILHAS.

I. A base de cálculo para incidência dos limites para alteração do objeto contratual, previstos no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, relaciona-se com o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto.

II. Em contratos derivados de licitação em que o critério de julgamento tenha sido o menor preço por item, com adjudicação por item, o limite legal para alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, o objeto é independente e a reunião em uma mesma licitação decorre de mera conveniência administrativa.

III. Na hipótese de o contrato derivar de licitação com critério de julgamento o menor preço global e adjudicação global, o limite legal para as alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens.

IV. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o edital de licitação e o contrato devem trazer medidas para evitar o chamado "jogo de planilhas", nos termos do Decreto n. 7.893/2013, especialmente, a elaboração de um projeto básico completo e definitivo, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e a manutenção do percentual de desconto.

V. É vedada a compensação entre acréscimos e supressões contratuais, nos termos da Orientação Normativa AGU n. 50. (sem destaques no original)

29. É importante registrar que as controvérsias acerca do acréscimo em um único determinado item de serviço, mesmo em contratos que adotam o regime de empreitada por preço global, têm fundamento em função dos chamados "jogos de planilha", instrumento ilícito pelo qual se busca alterar a quantidade de um único determinado item para proporcionar vantagem econômica superior àquela conformada no certame licitatório ou quando da contratação direta. Os demais itens, não interessantes ao contratado, permanecem inalterados. **No caso em análise essa situação está totalmente afastada.** Isso porque os acréscimos apenas nos itens 3 e 4 não foram solicitados pela contratada, mas justificados pela necessidade superveniente apurada pela própria Administração.

30. Nesses termos, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta pela unidade solicitante e gestora do contrato, esta Assessoria se manifesta pela **possibilidade jurídica do acréscimo pretendido**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 08/2023 (1007955), com fundamento no **art. 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8666, de 1993** e, ainda, na **Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro da avença original**.

3.3 Da análise da minuta do termo aditivo nº 01:

31. Com a finalidade de registrar os atos já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 01 (1357628) ao Contrato Administrativo nº 08/2023. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Item I: registra o **1º (primeiro) reajuste** no percentual de **5,19%** (cinco inteiros e dezenove centésimos por cento), decorrente da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Acumulado, aferido no período de 10/2022 a 09/2023, com efeitos financeiros a partir de 10/2023 - **redação adequada** na forma analisada no item 3.2 deste parecer;

Item II: registra o **2º (segundo) reajuste** no percentual de **4,42%** (quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), decorrente da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Acumulado, aferido no período de 10/2023 a 09/2024, com efeitos financeiros a partir de 10/2024 - **redação adequada** na forma analisada no item 3.2 deste parecer;

Item III: registra o **acréscimo** contratual de **24,72%** (vinte e quatro inteiros e setenta e dois centésimos por cento) sobre o valor total estimado e atualizado do contrato - **redação adequada** na forma analisada no item 3.3 deste parecer;

Item IV: promove a **inclusão do item XX** na Cláusula Décima do contrato original para inserção de disposição contratual expressa sobre Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 2024, em cumprimento ao DESPACHO 2941/2024- PRES/DG/SAOFC/GABS/OFC (evento 1262257): **redação adequada;**

Item 1.2: faz referência às justificativas para o acréscimo: **redação adequada;**

Item 1.2: registra que o histórico da contratação se encontra no Anexo I do termo aditivo - **redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR:

Item 2.1: registra o valor estimado total do termo aditivo em decorrência de dois reajustes: **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item;

Item 2.2: registra o valor total estimado do **impacto dos reajustes: redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item;

Item 2.3: registra que a contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores pagos e valores majorados com relação ao objeto constante neste instrumento: **redação adequada**;

Item 2.4: traz espaço para a indicação da nota de empenho com a qual serão suportadas as despesas decorrentes da execução do aditivo e menciona que, caso necessário, a nota de empenho será reforçada – **redação adequada**, decorre de exigência legal: art. 55, V, da Lei nº 8.666, de 1993;

Item 2.5: registra a atualização do valor do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 65, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nessa subcláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA

Item 3.1: registra que não há exigência de garantia de execução para o presente contrato - **redação adequada**;

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL:

Item 4.1: registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de reajuste dos valores, acréscimo ao objeto e inclusão de cláusulas - **redação adequada**.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:

Item 5.1: ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:

Item 5.1: Registra a **publicação resumida do ato** no DEJE-RO e DOU - **redação adequada**, obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, II, da NLLC.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

32. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento 1357628, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pelo gestor do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666, de 993. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.

IV - CONCLUSÃO

33. Nesses termos, considerando, sobretudo, a solicitação do gestor do contrato (1354004), esta assessoria jurídica opina:

I - pela possibilidade jurídica de dois **reajustamentos dos valores iniciais do contrato**, sendo o primeiro de **5,19%** (período de 10/2022 a 09/2023, com efeitos financeiros a partir de outubro de 2023) e o segundo de **4,42%** (período de 10/2023 a 09/2024, com efeitos financeiros a partir de outubro de 2024), pela ocorrência de duas anualidades, duas datas-base, contadas a partir de 10/2022, mês da data limite para apresentação de propostas no certame do Pregão Eletrônico SRP nº 73/2022 (0990949), ambos obtidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com fundamento no **art. 40, XI, c/c art. 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993** e na **cláusula quarta do Contrato Administrativo nº 08/2023 (1007955)**;

i. sobre os índices do IPCA-IBGE aplicados aos reajustes contratuais: embora haja informação que foram obtidos no site oficial do IBGE, **ORIENTA-SE** à unidade gestora que sempre traga ao processo o espelho da apuração dos índices obtidos. **Tal medida materializa a transparência** que sempre deve informar os atos praticados pela Administração, principalmente quando onerosos e produzam vantagens econômicas ao contratado.

II - pela possibilidade jurídica do **acrécimo pretendido de 24,72%** - correspondente ao valor de R\$ 437.416,26 (quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos) - sobre o valor atualizado contrato, com fundamento no **art. 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8666, de 1993** e, ainda, na **Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro da avença original**.

34. Conforme já apontado neste parecer, a COSEIC registrou que a nova demanda foi apresentada ao CGOVTIC, coletivo que aprovou a aquisição (acrécimo) na forma sugerida. Contudo, também informou que a demanda **não foi prevista na LOA 2025**, motivo pelo qual não há orçamento suficiente para despesa pretendida. Assim, como também ficou registrado no relato deste parecer, não há, até este momento, programação orçamentária da possível despesa. Assim, veio ao processo o Ofício DG nº 61, de 08/05/2025 (1355693), pelo qual a senhora Diretora-Geral deste Tribunal solicitou à DG do TSE a descentralização das dotações adicionais na ação orçamentária

21EE - Gestão da Política de Segurança da Informação e Cibernética na Justiça Eleitoral, GND 4 - Investimento, no montante de **R\$ 437.416,26** (quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), **ainda sem resposta**.

35. Quanto à prévia programação orçamentária das despesas realizadas pela Administração, tem-se que o ato é exigido para cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo artigo, ambos da LC nº 101, de 2000 - LRF, no qual também deverá ser informado que a despesa pretendida está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro corrente.

36. Em função disso, embora esta Assessoria Jurídica, por celeridade, tenha dado continuidade à tramitação processual, **ALERTA** para o cumprimento da referida exigência legal - que se dará com a efetiva descentralização da dotação adicional noticiada - devendo vir ao processo, previamente à autorização da contratação, a comprovação da disponibilidade orçamentária da despesa pretendida.

37. Para cumprimento do disposto no **Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993**, esta Assessoria jurídica **APROVA** os termos da minuta do Termo Aditivo nº 01 carreada ao processo (1357628) estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados.

38. Por fim, conforme asseverado nos itens 9 e 10 deste parecer, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo foram realizadas sob o regime da legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 15/05/2025, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1358024** e o código CRC **7AF530F8**.